

**TC 035.169/2020-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

**Responsáveis:** Abiail Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15) e Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, em desfavor de Abiail Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15) e Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Parceria 13.0029.00/2009, registro Siafi 657814, (peça 7) firmado entre o então Ministério da Ciência e Tecnologia e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (CODHES), e que tinha por objeto o instrumento descrito como “apoiar a geração de produtos regionais de aglomerados produtivos (arranjos produtivos locais) de três comunidades de Alcântara.”

## HISTÓRICO

2. Em 11/12/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 67). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 832/2020.

3. O Termo de Parceria 13.0029.00/2009, registro Siafi 657814, foi firmado no valor de R\$ 487.652,00, sendo R\$ 479.372,00 à conta do concedente e R\$ 8.280,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 479.372,00 (peça 12).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10, 11, 24, 53 e 59.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não apresentação de despesas por meio de notas fiscais e recibos em nenhuma das etapas do convênio.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 479.372,00, imputando-se a responsabilidade a Abiail Florentina Ferreira, na condição de dirigente e Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social, na condição de



contratado.

8. Em 26/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

9. Em 1/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Abiaíl Florentina Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 63, recebido em 25/4/2019, conforme AR (peça 64).

10.2. Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social, por meio do ofício acostado à peça 65, recebido em 6/8/2019, conforme AR (peça 66).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 753.141,35, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Abiaíl Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15) e Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Parceria 13.0029.00/2009, registro Siafi 657814, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/8/2011.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.



17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao INSTITUTO DE COOPERAÇÃO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, no âmbito do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009, descrito como "OBJETO: APOIAR A GERACAO DE PRODUTOS REGIONAISDE AGLOMERADOS PRODUTIVOS (ARRANJOS PRODUTIVOSLOCAIS) DE TRES COMUNIDADES DE ALCANTARA."

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

17.1.1.2. No caso concreto, houve diversas provocações do órgão concedente para que a entidade parceira apresentasse a documentação. Nesse sentido, apresenta-se um breve retrospecto da situação, resumido a partir dos elementos carreados aos autos.

17.1.1.3. O Instituto de Cooperação Desenvolvimento Humano e Social – CODHES (entidade privada/Oscip) firmou, em 31/12/2009, Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009 com a União, por intermédio do então Ministério da Ciência e Tecnologia, cujo objeto era "Apoiar a geração de produtos regionais de aglomerados produtivos (Arranjos Produtivos Locais) de três comunidades de Alcântara" (peça 7), o qual teve vigência até 30/6/2011, conforme apostilamento acostado à peça 26, com como prazo final para apresentação da prestação de contas 29/8/2011 ( 60 dias após término).

17.1.1.4. Os recursos do concedente (R\$ 479.372,00) foram repassados por meio da Ordem Bancária 2010OB800364, de 24/2/2010 (peça 12).

17.1.1.5. Em 12/1/2012, por meio do OFÍCIO nº 07/2012- DEARE/SECIS, o concedente instou o CODHES a apresentar a prestação de contas, que já se encontrava em atraso (peça 31). Onze dias após, em 23/1/2012, a presidente do CODHES solicitou mais prazo para apresentação da prestação de contas e se comprometeu em entregá-la até 6/2/2012, impreterivelmente (peça 32).

17.1.1.6. Passados sete meses sem que a entidade apresentasse a prestação de contas, o Ministério da Ciência e Tecnologia, em 27/8/2012, por meio do Ofício nº 956/2012-CGRL, estabeleceu novo prazo de 30 (trinta) dias para que o CODHES apresentasse a prestação de contas ou recolhesse, atualizado monetariamente e acrescido de juros, o valor que lhe fora repassado (peça 33). Não satisfeita, em 2/10/2012, a presidente do CODHES, solicita mais 60 (sessenta) dias para “resolução do problema” (peça 34).

17.1.1.7. Em 18/10/2012, por meio do ofício nº 1123/2012-CGRL o concedente prorroga o prazo em mais 30 (trinta) dias para o atendimento do Ofício nº 956/2012-CGRL, o qual já havia concedido 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas final (peça 35). Porém, em 27/11/2012, já esgotado o novo prazo para apresentação da prestação de contas, a presidente do CODHES solicita ao concedente cópia do processo relativo ao Termo de Parceria, pois alega que estava concluindo a Prestação de Contas do referido projeto e teve seu carro assaltado e foram levados todos os documentos do projeto (peça 36). Em 3/12/2012, por meio do Ofício 670/2012-DCON o concedente fornece a cópia solicitada (Peça 38).



17.1.1.8. Apesar das diversas novas concessões de prazo, em 31/12/2012, a essa altura já com atraso de aproximadamente 16 (dezesesseis) meses e sucessivas prorrogações, a presidente do CODHES solicita mais 30 (trinta) dias de prazo (peça 39). Em mais um ato de extrema benevolência, em 18/1/2012, por meio do Ofício 38/2013-CGRL, o concedente informa que deu mais prazo de 15 (quinze) dias em caráter excepcional para o atendimento ao disposto no Ofício nº 956/2012 de 20 de agosto de 2012 (peça 40).

17.1.1.9. Finalmente, em 19/3/2013, a presidente do CODHES apresenta vasta documentação que ela designa como “os Relatórios dos meses de marco de 2010, início do Projeto a junho de 2011, encerramento do mesmo” (peça 42 a 49).

17.1.1.10. A partir de então, foi recomposta comissão com o objetivo de proceder ao acompanhamento e avaliação do grau de resultado do Termo de Parceria, primeiramente pela Portaria 740, de 29 de julho 2013, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, e posteriormente por meio da Portaria 104, de 29 de setembro de 2014, do Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social (peças 50 a 52).

17.1.1.11. Ato contínuo, a referida comissão emitiu o Parecer Técnico 165/2014-Secis, de 28 de novembro de 2014, pronunciando-se pelo cumprimento de apenas 25,96% das metas, ou seja, 74,04% das metas não foram cumpridas. Dessa forma, a Comissão de acompanhamento do Termo de Parceria celebrado entre o MCTI e o CODHES (Portaria 104, de 29 de setembro de 2014) recomenda a devolução de 74,04% do orçamento total do projeto (peça 53).

17.1.1.12. Na sequência, a Divisão de Análise e Execução Financeira da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MCTIC emite o PARECER FINANCEIRO Nº 196/2017/SEI-MCTIC, posicionando-se pela necessidade devolução total dos recursos do Termo de Parceria (peça 56):

“10. Posição da análise: Dado que o Parecer Técnico Nº 165/2014, não atestou a execução de 74,04% das etapas do convênio, e que não há comprovação de despesas por notas fiscais ou recebidos de pagamento de nenhum das etapas do convênio, é imperativo que o conveniente realize a devolução dos R\$ 479.372,00 (quatrocentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e dois reais) repassados pelo MCTI, ou com base no Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, apresentar defesa” (grifo acrescido)

17.1.1.13. Posteriormente, a Divisão de Análise e Execução Financeira da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do MCTIC emite o PARECER FINANCEIRO Nº 146/2019/SEI-MCTIC, posiciona-se pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, nos seguintes termos (peça 67):

15. Considerando-se:

15.1. O Parecer Técnico para a Prestação de Contas Final nº165/2014 - SECIS (fls 720/723), de 28/11/2014 concluir pela execução parcial do objeto, bem como o Parecer Financeiro nº 196/2017 /SEI-MCTIC (SEI 2416172) solicitar a devolução de valores ou apresentação de defesa; além dos termos do Art. 71, Inciso II da Constituição Federal, Art. 1º, Inciso I e Art. 8º e 9º da Lei nº 8.443 de 1992, e em especial o Art. 3º da Instrução Normativa – TCU Nº 71, de 28 de novembro de 2012,

15.2. A Comprovação efetiva de dano ao Erário,

15.3. Existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano,

15.4. A quantificação do dano,

15.5. O esgotamento de todas as medidas administrativas possíveis buscando a regularização ou ressarcimento do dano verificado, **sugere-se:**

a. **A instauração de Tomada de Contas Especial** no valor de R\$ 479.372,00, conforme descrito no item 10 deste parecer, uma vez que todas as medidas administrativas para elidir o dano se exauriram. (grifos acrescidos)

17.1.1.14. Estando, assim, bem caracterizada não comprovação das despesas, bem como o



grande atraso na entrega da prestação de contas pela entidade beneficiária, posiciona-se pela citação da entidade em solidariedade com sua dirigente pelo débito, bem como a audiência da presidente pelo atraso na entrega das contas.

17.1.1.15. A citação solidária ora proposta encontra amparo na Súmula TCU 286, que pacifica o entendimento no sentido de que “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

17.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 7, 12, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 56 e 67.

17.1.3. **Normas infringidas:** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, inciso I do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, Cláusula Quinta, subcláusulas Primeira e Segunda, do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009.

17.1.4. **Débito relacionado aos responsáveis** Abiaíl Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15) e Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2010	479.372,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/6/2021: R\$ 897.719,94

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57).

17.1.6.1. **Conduta:** não comprovar as despesas realizadas no âmbito do termo de Parceria nº 13.0029.00/2009 por meio notas fiscais ou recibos de pagamento.

17.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.7. **Responsável:** Abiaíl Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15).

17.1.7.1. **Conduta:** não comprovar as despesas realizadas no âmbito do termo de Parceria nº 13.0029.00/2009 por meio notas fiscais ou recibos de pagamento.

17.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

17.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados,



conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.8. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009 descrito como "OBJETO: APOIAR A GERAÇÃO DE PRODUTOS REGIONAIS DE AGLOMERADOS PRODUTIVOS (ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS) DE TRÊS COMUNIDADES DE ALCANTARA.", cujo prazo encerrou-se em 29/8/2011; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. A dirigente da entidade beneficiária está sendo responsabilizada pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 29/8/2011, na sua gestão, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

17.2.1.2. De acordo com o art. 26-A, Lei 10.522/2002, o "órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo:

(...)

§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

17.2.1.3. Destarte, cumpre ouvir-se em audiência a dirigente da entidade privada signatária do Termo de Parceria, para que apresente suas razões de justificativa para o atraso na entrega da prestação de contas.

17.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, Cláusula Quinta do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009.

17.2.4. **Responsável:** Abiail Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15).

17.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009, o qual se encerrou em 29/8/2011, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

17.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu a análise tempestiva das possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

17.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Abiail Florentina Ferreira e Instituto de Cooperacao,

Desenvolvimento Humano e Social, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Abigail Florentina Ferreira, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 30/8/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.

### CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Abigail Florentina Ferreira e Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado à responsável Abigail Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15), na condição de dirigente**, em solidariedade com Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social.

**Irregularidade:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao INSTITUTO DE COOPERACAO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, no âmbito do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009, descrito como "OBJETO: APOIAR A GERACAO DE PRODUTOS REGIONAISDE AGLOMERADOS PRODUTIVOS (ARRANJOS PRODUTIVOSLOCAIS) DE TRES COMUNIDADES DE ALCANTARA."

**Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 7, 12, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 56 e 67.

**Normas infringidas:** Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, inciso I do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, Cláusula Quinta, subcláusulas Primeira e Segunda, do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/6/2021: R\$ 897.719,94

Conduta: não comprovar as despesas realizadas no âmbito do termo de Parceria nº 13.0029.00/2009 por meio notas fiscais ou recibos de pagamento.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

**Débito relacionado ao responsável Instituto de Cooperacao, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57), na condição de contratado, em solidariedade com Abiail Florentina Ferreira.**

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao INSTITUTO DE COOPERACAO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL, no âmbito do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009, descrito como "OBJETO: APOIAR A GERACAO DE PRODUTOS REGIONAIS DE AGLOMERADOS PRODUTIVOS (ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS) DE TRES COMUNIDADES DE ALCANTARA."

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 12, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 56 e 67.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, inciso I do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, Cláusula Quinta, subcláusulas Primeira e Segunda, do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/6/2021: R\$ 897.719,94

Conduta: não comprovar as despesas realizadas no âmbito do termo de Parceria nº 13.0029.00/2009 por meio notas fiscais ou recibos de pagamento.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.



b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Abiail Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15), na condição de dirigente**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009 descrito como "OBJETO: APOIAR A GERACAO DE PRODUTOS REGIONAIS DE AGLOMERADOS PRODUTIVOS (ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS) DE TRES COMUNIDADES DE ALCANTARA.", cujo prazo encerrou-se em 29/8/2011; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, Cláusula Quinta do Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009 .

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta Termo de Parceria nº 13.0029.00/2009, o qual se encerrou em 29/8/2011, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a análise tempestiva das possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



SecexTCE, em 8 de junho de 2021,

*(Assinado eletronicamente)*

WELLEDYSON ANAXIMANDRO WEBSTER  
NAZARENO VIEIRA

Matrícula TCU 4562-4  
AUFC